

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.130, DE 2014

Altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar a presença de professores devidamente qualificados nas redes públicas de ensino.

Autor: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei originado no Senado – PLS 185/2012 - em questão que visa alterar o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar a presença de professores devidamente qualificados nas redes públicas de ensino.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando, entretanto, sujeita à apreciação do Plenário na forma prevista no Art. 24, I, RICD.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Passemos a analisar o presente projeto de lei que visa alterar o artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases

da educação nacional”, para assegurar a presença de professores devidamente qualificados nas redes públicas de ensino.

Atualmente a Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação brasileira (LDB), apresenta o Título VI, acrescido de seus artigos 61, 62, 62A e 63, que tratam especificamente dos profissionais de educação. A questão da qualificação dos docentes é ali tratada de forma detalhada.

O Art. 62 §1º, da mencionada Lei nº 9.394/96, é categórico em afirmar que *“A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério”*. Como vemos, a alteração proposta pelo PLS se mostra redundante, em nada inovando a legislação.

Ademais, esta é dirigida ao inciso IX do art. 4º e não de forma mais direta e detalhada aos artigos do Título específico sobre a formação dos profissionais de educação, o que geraria uma perda de clareza e objetividade da legislação. A alteração parece sugerir um problema inexistente na lei, entretanto, ela não foi ignorada na LDB.

Por sua vez, ainda que a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais do magistério devam ser tratados como insumos indispensáveis ao desenvolvimento de ensino-aprendizagem, não houve a sua previsão explícita no inciso em comento, uma vez que a própria LDB de forma mais profunda já dispõe sobre a matéria.

Sem embargo, a questão sobre insumos indispensáveis é complexa e atual; contudo acrescentar neste momento apenas a qualidade da docência é restringir demasiadamente a discussão que passa pelo novo PNE, através de sua Meta 20 e por algumas das estratégias propostas para esta:

“Meta 20 – ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado

com base nos respectivos **insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem** e será progressivamente reajustado até a implantação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) implementar o **Custo Aluno Qualidade – CAQ** como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos **indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais professores da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;**

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.10) caberá a União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ”.

Em que pese a brilhante iniciativa da Srt. Adriele Henrique Souza, ao formular e apresentar através do Programa Senado Jovem a Sugestão Legislativa nº 25, de 2011, geradora do Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 185, de 2012, acolhida plenamente pelo Senado, a mesma já foi contemplada no bojo do novo PNE como sobejamente demonstrado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.130, de 2014.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015

Deputado CELSO PANSERA

Relator